



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

- PROCESSO:** TC – 572/026/11.
- MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2011.
- ENTIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santos.
- RESPONSÁVEIS:** Srs. Wanderley Demenato Sgarbi (1.º. 01 a 28.01.2011) e Anamara Simões Martins (de 29.01 a 28.01.2011).
- INSTRUÇÃO:** 5.ª Diretoria de Fiscalização.
- ADVOGADOS:** Sr. Wanderley Demenato Sgarbi – OAB/SP n.º 17.218; André Luis Correia de Oliveira – OAB/SP n.º 189.303-E; Kerginaldo Marques da Silva – OAB/SP n.º 317.273; Rui Sérgio Gomes de Rosis Junior – OAB/SP n.º 279.714.

Abrigam os autos o Balanço Geral do Exercício de 2011 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santos, entidade autárquica, criada pela Lei Complementar Municipal n.º 592, de 28 de dezembro.

A instrução da matéria coube à 5.ª Diretoria de Fiscalização que, na conclusão de seu relatório de fls.006/040, consignou as seguintes ocorrências: a) descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993; e b) déficit atuarial (R\$ 907.865.116,70).

Oportunizado o contraditório (fls.042/043), a Origem, por meio de sua representante legal e de seus setores jurídico e contábil,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



trouxe as razões de fls.047/054, complementadas pela documentação de fls.055/076.

Em suma, disse que o atraso verificado na publicação de termo contratual caracterizaria falha meramente formal, sendo passível de ser relevada.

Explicou que o Regime adotou o sistema de segregação de massas para equacionar seu déficit técnico, o que, em cumprimento à legislação local, acarretou a elaboração de 03 (três) planos financeiros.

Salientou, nesse sentido, que, em relação aos Planos Financeiros I e II, o déficit técnico de R\$ 2.659.444.866,87 estaria equacionado, sendo que a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações respondem pelo custeio mensal das respectivas massas de segurados, até a sua extinção.

Nessa senda, disse estar atuando em perfeita consonância com a legislação federal e segundo os preceitos da Nota Técnica Atuarial protocolada no Ministério da previdência Social – MPS.

Inobstante isso, reconheceu ter ocorrido erro na elaboração do demonstrativo das provisões matemáticas constantes do passivo permanente, pois que, quando da apresentação, pelo Atuário, das “Provisões Matemáticas Previdenciárias – Registros Contábeis – Data base de 31/12/2011”, deixou-se de mencionar plano de amortização, no valor de R\$ 918.416.438,09, ocasionando a indicação do déficit apontado pela Inspeção.

Tal desacerto, segundo informou, teria sido corrigido em março de 2012, com indicação de um resultado atuarial positivo de R\$ 10.551.321,29, conforme os demonstrativos expostos à fl.053.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto técnico-contábil, opinou pela regularidade da matéria, acolhendo as razões de interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



ofertadas pela Origem e destacando os resultados positivos por ela obtidos no período em exame (fls.077/078).

De semelhante norte, a Chefia de ATJ entendeu que as falhas relatadas pela Fiscalização não eram suficientes para macular as presentes Contas, razão pela qual pugnou pela aprovação da matéria com ressalva, nos termos definidos pelo artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993 (fls.079/080).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas opinou pela reprovação do Balanço em apreço, em razão da situação deficitária apresentada, a qual vem se arrastando ao longo dos exercícios (fls.095/096).

À fl.083 encontra-se juntada Certidão de Óbito do responsável e procurador substituído nos autos, Senhor Wanderlei Demenato Sgarbi, em face de seu decesso, ocorrido em 28.11.2013.

Assim se apresentam os julgamentos das Contas da Autarquia dos últimos 03 (três) exercícios:

2010 – TC – 1.257/026/10: Regulares (artigo 33, I, LCE 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE, em 30.01.2014.

2009 – TC – 2.906/026/09: Regulares (artigo 33, I, LCE 709/1993). Decisão do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicada no DOE, em 03.09.2011.

2008 – TC – 2.895/026/08: Regulares com ressalva (artigo 33, II, LCE 709/1993). Decisão do Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE, em 19.11.2009.

Segue os autos o TC – 572/126/11 – Acessório – 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



Passo à decisão.

Acolho os entendimentos perfilhados pelos órgãos técnicos da Casa no sentido da regularidade da matéria.

Com efeito, as razões de interesse ofertadas pela Origem enfrentam adequadamente os apontamentos elaborados pela equipe técnica da 5.^a Diretoria de Fiscalização, inexistindo falha que possa impor a rejeição das Contas ora em julgamento.

Corroboram o juízo de aprovação aqui emitido aspectos positivos relevantes levados ao laudo de instrução, especialmente, a colheita de superávits orçamentário e financeiro, a realização de gastos administrativos dentro do limite legal, o cumprimento das recomendações do Atuário, a boa gestão dos Investimentos, o regular recolhimento dos encargos sociais e a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Destaque-se, por derradeiro, que as justificativas elaboradas em relação ao déficit atuarial verificado no período acham-se adequadamente escoradas na documentação comprobatória anexada aos autos e refletem a situação atuarial do exercício de 2012, consoante o relatório de fiscalização pertinente a esse período, abrigado no TC - 3.123/026/12, ainda em trâmite nesta Casa.

Por todo o exposto, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Haverá o Instituto de proceder com maior atenção, quando da publicação de seus extratos contratuais, em atenção ao disposto no artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Quito os Responsáveis, com fulcro no artigo 34 da referida lei complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.C.A.,28 de maio de 2015.

SAMY WURMAN
Auditor

ROL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



PROCESSO: TC – 572/026/11.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2011.

ENTIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santos.

RESPONSÁVEIS: Srs. Wanderley Demenato Sgarbi (1.º. 01 a 28.01.2011) e Anamara Simões Martins (de 29.01 a 28.01.2011).

INSTRUÇÃO: 5.ª Diretoria de Fiscalização.

ADVOGADOS: Sr. Wanderley Demenato Sgarbi – OAB/SP n.º 17.218; André Luis Correia de Oliveira – OAB/SP n.º 189.303-E; Kerginaldo Marques da Silva – OAB/SP n.º 317.273; Rui Sérgio Gomes de Rosis Junior – OAB/SP n.º 279.714.

SENTENÇA: Fls. 098/102.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Haverá o Instituto de proceder com maior atenção, quando da publicação de seus extratos contratuais, em atenção ao disposto no artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Quito os Responsáveis, com fulcro no artigo 34 da referida lei complementar. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.C.A., 28 de maio de 2015.

SAMY WURMAN
Auditor